



Lúcio Delfino

Prefácio  
Glauco Gumerato Ramos

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

V. 2  
Arts. 70 a 118

Trata-se de obra que dá sequência à série de comentários elaborados pelo autor com análises e considerações críticas, acrescidas de citações doutrinárias e jurisprudenciais (preferencialmente os julgados dos *tribunais superiores*), sobre os muitos temas regulados pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o chamado *Código de Processo Civil*. O livro segue as diretrizes gerais do projeto considerado em sua inteireza: pretende ser útil ao profissional do direito, elaborado com a devida objetividade, sem desaguar, contudo, em superficialidades, sempre atento à sua linha teórica fundante, a saber, a *garantística processual*. Aqui, neste segundo volume, tem-se o resultado do exame dos dispositivos legais que tratam da capacidade processual, dos deveres de todos que, de qualquer forma, participem do processo, da responsabilidade das partes por dano processual, das despesas, dos honorários advocatícios e das multas, da gratuidade da justiça, dos procuradores, da sucessão das partes e dos procuradores e do litisconsórcio.

## Área específica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## Áreas afins

DIREITO CONSTITUCIONAL,  
DIREITO PÚBLICO, DIREITO CIVIL

## Público-alvo/consumidores

PROFISSIONAIS DO DIREITO,  
SOBRETUDO JUÍZES, MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADOS

FORMATO: 14,5 X 21,5 cm  
CÓDIGO: 10003051

D313c

Delfino, Lúcio

Código de Processo Civil comentado/ Lúcio Delfino.– Belo Horizonte : Fórum, 2021.

354 p.; 14,5x21,5cm

v. 2. Arts. 70 a 118

ISBN: 978-65-5518-221-7

1. Direito Processual Civil. 2. Direito Constitucional. 3. Direito Público. 4. Direito Civil. I. Título.

CDD 341.46

CDU 347

**Lúcio Delfino** é Pós-Doutor em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Bacharel em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Membro-fundador e atual Diretor de Publicações da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG. Membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal – IPDP. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal – IIDP. Membro-fundador do Centro de Estudos e Promoção ao Acesso à Justiça – CEPAJ. Membro do Conselho Editorial da Revista Latinoamericana de Derecho Procesal. Membro do Conselho Editorial da Revista Direitos Fundamentais & Justiça. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica. Membro do Conselho Editorial da Revista UNIJUS. Membro do Conselho Editorial da Revista Eletrônica de Processo Coletivo. Membro do Conselho Editorial da Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Membro do Conselho Editorial da Revista Direito e Liberdade. Membro do Conselho Editorial da ACTIO – Revista de Estudos Jurídicos. Professor convidado em cursos e programas de pós-graduação nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás, Pernambuco, Mato Grosso e Paraná. Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro. Sócio da *banca de advocacia* Claudiovir Delfino e Advogados Associados. *Sítio eletrônico*: [www.luciodelfino.com.br](http://www.luciodelfino.com.br).

## SUMÁRIO

PREFÁCIO	
<b>Glauco Gumerato Ramos</b> .....	21
APRESENTAÇÃO .....	27
Livro III	
DOS SUJEITOS DO PROCESSO .....	29
Título I	
DAS PARTES E DOS PROCURADORES .....	29
Capítulo I	
DA CAPACIDADE PROCESSUAL .....	29
Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. ....	29
Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. ....	40
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: .....	43
Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. ....	55
Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.....	63
Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: respectivas procuradorias. ....	66
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. ....	72
Capítulo II	
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES .....	75
Seção I	
DOS DEVERES.....	75
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:.....	75
Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. ....	110

Seção II  
DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO  
PROCESSUAL ..... 114

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente..... 114

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: ..... 116

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. .... 124

Seção III  
DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS ..... 132

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. .... 132

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. .... 139

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. .... 142

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor..... 146

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. .... 202

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. ... 208

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados. .... 211

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões..... 213

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. .... 214

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. .... 219

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado. .... 222

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição. .... 225

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo..... 230

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes..... 233

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União..... 237

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei..... 239

#### Seção IV DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ..... 240

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. .... 240

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. .... 248

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso..... 254

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação..... 256

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei..... 258

Capítulo III	
DOS PROCURADORES.....	260
Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. ....	260
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. ....	266
Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.....	270
Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:.....	275
Art. 107. O advogado tem direito a: .....	278
Capítulo IV	
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES .....	282
Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.....	282
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. ....	284
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º. ....	291
Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa. ....	293
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. ....	295
Título II	
DO LITISCONSÓRCIO .....	299
Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:.....	299
Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. ....	315

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:.....	322
Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.....	327
Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar. ....	332
Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos. ....	335
REFERÊNCIAS .....	337